



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053175-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado LUCAS GUIMARAES MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9111

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053175-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: LUCAS GUIMARÃES MEDEIROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral. Decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pelo Autor para determinar que o banco promova a baixa do gravame do veículo. Insurgência do banco Requerido. CABIMENTO PARCIAL. Réu não demonstrou impossibilidade concreta de cumprir o determinado. Possibilidade de o credor solicitar a baixa ao órgão de trânsito. Ademais, se demonstrar cumprimento parcial ou justa causa para não cumprimento, a multa poderá ser revista. Valor das 'astreintes' fixado que se mostra excessivo para o caso. Valor diário de R\$500,00 até o limite de R\$10.000,00. Possibilidade de redução. Vedação ao enriquecimento sem causa. Redução do valor diário para R\$250,00, limitado a R\$5.000,00, que se mostra mais razoável e proporcional ao caso. Decisão reformada apenas quanto ao valor diário e limite da multa cominatória. Possibilidade de revisão pelo MM. Juízo 'a quo' em caso de alteração fática. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 208/212 dos autos de origem) proferida na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Nº 1068167-52.2024.8.26.0506 pela qual deferida a tutela de urgência requerida, para determinar que a parte Ré promova baixa no gravame imposto ao veículo, em até 5 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite de R\$10.000,00.

Sustenta o banco Agravante, em resumo, o seguinte: [i] trata-se de obrigação impossível, pois cabe ao órgão competente efetuar a baixa do gravame; [ii] não tem acesso ao sistema interno da CETIP para realizar a baixa; [iii] somente o DETRAN-SP pode cumprir a obrigação; [iv] o mero pedido administrativo não garantirá o fiel cumprimento da obrigação; e [v] a multa cominatória não pode representar enriquecimento sem causa da parte. (fls. 1/18)

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 19/20)

Em cognição inicial (fls. 66/67), indeferi o efeito suspensivo e

determinei a intimação da parte agravada que apresentou contraminuta (fls. 70/74).

É o Relatório.

O recurso comporta apenas parcial provimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a tutela de urgência, determina que a sua concessão depende da **probabilidade do direito** e **do perigo de dano** ou **de risco ao resultado útil do processo**, sendo o seu deferimento uma faculdade do magistrado.

No caso dos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, entendo que agiu bem o MM. Juízo *a quo* ao deferir a tutela de urgência nos seguintes termos:

A tutela de urgência deve ser concedida.

A documentação apresentada com a inicial comprova inequivocamente que, apesar de o leasing do veículo mencionado na inicial ter sido quitado, conforme acordo extrajudicial, cuja cópia se encontra a fls. 176/178, a parte ré não providenciou a baixa do gravame sobre o veículo, como era de sua responsabilidade.

Evidente, portanto, a probabilidade do direito do autor.

Há também perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a medida venha a ser concedida apenas na sentença, pois, até lá, a parte autora ficará impedida de transferir a documentação do veículo para o seu nome ou de terceiro, a quem venha eventualmente a alienar o tal bem. (...)

Posto isso: 1) concedo a tutela de urgência e determino que a parte ré, no prazo de cinco dias, promova a baixa no gravame do veículo mencionado na inicial, como requerido, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 10.000,00; 2) por se mostrar atualmente desvantajosa às partes, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC.

A propósito, entendo que o Requerido não demonstrou de forma

concreta qual seria a impossibilidade para providenciar a baixa do gravame. Na condição de credor, ao menos em primeiro momento, possível que solicite ao órgão de trânsito a baixa. A esse respeito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de obrigação de fazer. **Determinação de baixa de gravame**, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 20.000,00, decorrente de quitação de consórcio com alienação fiduciária em garantia. Inconformismo do banco executado. **Alegação da impossibilidade de cumprimento da obrigação, diante da falta de apresentação pelo agravado do comprovante de licenciamento e do Certificado de Registro do Veículo em seu nome. Não acolhimento. Impossibilidade administrativa de cumprimento da determinação judicial não demonstrada.** Determinação de baixa do gravame que já foi confirmada por esta C. Câmara no julgamento da Apelação nº 1009357-62.2021.8.26.0224. Multa pecuniária fixada originalmente em R\$ 100,00 por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 e majorada pelo despacho agravado. Valor fixado que poderá ser revisto por ocasião de eventual execução da multa, caso se revele insuficiente ou excessiva. Inteligência do artigo 537 do CPC/15. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2301597-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024)*

De outro bordo, nos termos do art. 537, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, inclusive de ofício, modificar o valor ou a peridiciocidade de multa, ou até mesmo excluí-la, caso seja comprovado o cumprimento parcial superveniente ou justa causa para o descumprimento.

Assim, ainda que não haja garantia de baixa do gravame, quando demonstrado o esforço para o cumprimento do determinado, poderá o juiz rever ou até mesmo excluir a multa.

Não obstante, reputo que o valor da multa deve ser reduzido, haja vista que, por ora, pode resultar em enriquecimento sem causa da parte autora.

Destarte, reputo suficiente a mitigação da multa diária para R\$250,00, limitada a R\$5.000,00. Tais parâmetros se mostram mais razoáveis e proporcionais

ao caso concreto, e evita o enriquecimento sem causa da parte que é beneficiária das *astreintes*.

Nesse sentido, julgado desta c. Corte:

*Processual. Alienação fiduciária. Veículo. Demanda declaratória negativa. Negativa, pelo autor, da existência de relação jurídica para com o banco. Tutela antecipada para determinar a **baixa do gravame no prontuário do veículo**, acompanhada de cominação de multa para o caso de descumprimento. **Resistência tergiversatória do réu em torno da pretensa impossibilidade de cumprir a determinação**. Prazo concedido para o cumprimento, 5 dias, suficiente em face do grau de especialização do réu e do domínio da técnica correspondente à sua atividade. **Multa diária de R\$ 200,00. Providência simples e perfeitamente ao alcance do banco. Valor da multa módico e adequado como instrumento de efetiva coerção psicológica. Cominação mantida. Decisão agravada integralmente confirmada** Agravado de instrumento do réu desprovido. (TJSP; Agravado de Instrumento 2171026-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023)*

Dados os sobreditos fundamentos, a decisão deve ser reformada apenas para reduzir a multa para R\$250,00 por dia, limitada a R\$5.000,00; ressalvada a reanálise pelo MM. Juízo *a quo* em caso de alteração fática.

Ante o exposto pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR